

**ORGANIZAÇÃO: MARCOS RAMAYANA  
ANA LUIZA SODRÉ DE MORAES  
CHRISTIANA SODRÉ DE MORAES**



# **LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA**

**14ª edição**

Revista, atualizada  
e ampliada

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



**Constituição da  
República Federativa  
do Brasil**

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## (ARTIGOS ESPECÍFICOS)

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

**I.** a soberania;

- CF, art. 14.
- CE, art. 82.

**II.** a cidadania;

- CF, art. 14.

**III.** a dignidade da pessoa humana;

- Lei nº 9.096/95, art. 2º.
- CPC, art. 8º.

**IV.** os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

**V.** o pluralismo político.

- Lei nº 9.096/95, art. 2º.
- Res.-TSE nº 23.571/2018.
- Res.-TSE nº 23.604/2019.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Lei nº 9.709/98.

(...)

### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**VIII.** ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- CF, arts. 15, IV, e 143, § 1º.
- CPP, art. 438.
- Lei nº 8.239/91.

(...)

**XXXIV.** são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**XXXV.** a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

**XXXVI.** a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

**LXX.** o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

- Lei nº 9.096/95, art. 13.

(...)

**LXXVII.** são gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

- Lei nº 9.265/96., art. 1º.

**LXXVIII.** a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004*)

- Lei nº 9.504/97, art. 97-A.

**LXXIX.** é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022*)

**§ 1º** As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

**§ 2º** Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

**§ 3º** Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros,



**Código Eleitoral**

# Índice Sistemático do Código Eleitoral

<b>Parte Primeira – Introdução</b> .....	<b>arts. 1º a 11</b>
<b>Parte Segunda – Dos Órgãos da Justiça Eleitoral</b> .....	<b>arts. 12 a 41</b>
<b>Título I – Do Tribunal Superior</b> .....	<b>arts. 16 a 24</b>
<b>Título II – Dos Tribunais Regionais</b> .....	<b>arts. 25 a 31</b>
<b>Título III – Dos Juízes Eleitorais</b> .....	<b>arts. 32 a 35</b>
<b>Título IV – Das Juntas Eleitorais</b> .....	<b>arts. 36 a 41</b>
<b>Parte Terceira – Do Alistamento</b> .....	<b>arts. 42 a 81</b>
<b>Título I – Da Qualificação e Inscrição</b> .....	<b>arts. 42 a 70</b>
Capítulo I – Da Segunda Via .....	arts. 52 a 54
Capítulo II – Da Transferência .....	arts. 55 a 61
Capítulo III – Dos Preparadores .....	arts. 62 a 65
Capítulo IV – Dos Delegados de Partido perante o Alistamento .....	art. 66
Capítulo V – Do Encerramento do Alistamento .....	arts. 67 a 70
<b>Título II – Do Cancelamento e da Exclusão</b> .....	<b>arts. 71 a 81</b>
<b>Parte Quarta – Das Eleições</b> .....	<b>arts. 82 a 233-A</b>
<b>Título I – Do Sistema Eleitoral</b> .....	<b>arts. 82 a 113</b>
Capítulo I – Do Registro dos Candidatos .....	arts. 87 a 102
Capítulo II – Do Voto Secreto .....	art. 103
Capítulo III – Da Cédula Oficial .....	art. 104
Capítulo IV – Da Representação Proporcional .....	arts. 105 a 113
<b>Título II – Dos Atos Preparatórios da Votação</b> .....	<b>arts. 114 a 132</b>
Capítulo I – Das Seções Eleitorais .....	arts. 117 e 118
Capítulo II – Das Mesas Receptoras .....	arts. 119 a 130
Capítulo III – Da Fiscalização perante as Mesas Receptoras .....	arts. 131 e 132
<b>Título III – Do Material para Votação</b> .....	<b>arts. 133 e 134</b>
<b>Título IV – Da Votação</b> .....	<b>arts. 135 a 157</b>
Capítulo I – Dos Lugares da Votação .....	arts. 135 a 138
Capítulo II – Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais .....	arts. 139 a 141

Capítulo III – Do Início da Votação .....	arts. 142 a 145
Capítulo IV – Do Ato de Votar .....	arts. 146 a 152
Capítulo V – Do Encerramento da Votação .....	arts. 153 a 157
<b>Título V – Da Apuração .....</b>	<b>arts. 158 a 233-A</b>
Capítulo I – Dos Órgãos Apuradores .....	art. 158
Capítulo II – Da Apuração nas Juntas .....	arts. 159 a 196
Seção I – Disposições Preliminares .....	arts. 159 a 164
Seção II – Da Abertura da Urna .....	arts. 165 a 168
Seção III – Das Impugnações e dos Recursos .....	arts. 169 a 172
Seção IV – Da Contagem dos Votos .....	arts. 173 a 187
Seção V – Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora .....	arts. 188 a 196
Capítulo III – Da Apuração nos Tribunais Regionais .....	arts. 197 a 204
Capítulo IV – Da Apuração no Tribunal Superior .....	arts. 205 a 214
Capítulo V – Dos Diplomas .....	arts. 215 a 218
Capítulo VI – Das Nulidades da Votação .....	arts. 219 a 224
Capítulo VII – Do Voto no Exterior .....	arts. 225 a 233-A
<b>Parte Quinta – Disposições Várias .....</b>	<b>arts. 234 a 383</b>
<b>Título I – Das Garantias Eleitorais .....</b>	<b>arts. 234 a 239</b>
<b>Título II – Da Propaganda Partidária .....</b>	<b>arts. 240 a 256</b>
<b>Título III – Dos Recursos .....</b>	<b>arts. 257 a 282</b>
Capítulo I – Disposições Preliminares .....	arts. 257 a 264
Capítulo II – Dos Recursos perante as Juntas e Juízos Eleitorais .....	arts. 265 a 267
Capítulo III – Dos Recursos nos Tribunais Regionais .....	arts. 268 a 279
Capítulo IV – Dos Recursos no Tribunal Superior .....	arts. 280 a 282
<b>Título IV – Disposições Penais .....</b>	<b>arts. 283 a 364</b>
Capítulo I – Disposições Preliminares .....	arts. 283 a 288
Capítulo II – Dos Crimes Eleitorais .....	arts. 289 a 354-A
Capítulo III – Do Processo das Infrações .....	arts. 355 a 364
<b>Título V – Disposições Gerais e Transitórias .....</b>	<b>arts. 365 a 383</b>

# LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

► Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República,

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

## PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

**Art. 1º.** Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

- CE, arts. 23, IX; 23-A,30, IX e XVI.
- CF, arts. 1º, II, parágrafo único; 14, *caput*; 16.
- Lei nº 9.096/95, art. 61.
- Lei nº 9.504/97, art. 105.

**Art. 2º.** Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

- CF, arts. 1º, parágrafo único; 14; 81, § 1º.
- Lei nº 9.709/98.

**Art. 3º.** Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

- CF, art. 14, § 3º, I-III, VI, “a”-“d”, §§ 4º-8º.
- LC nº 64/90, arts. 1º; 2º.

**Art. 4º.** São eleitores os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos que se alistarem na forma da lei.

- CF, art. 14, § 1º, II, “c”, § 2º.

**Art. 5º.** Não podem alistar-se eleitores:

- CF, art. 14, § 2º.

**I. os analfabetos;**

- CF, art. 14, § 1º, II, “a”, § 4º.
- Súmulas nº 15 e 55 do TSE.

**II. os que não saibam exprimir-se na língua nacional;**

- Lei nº 6.001/73.
- Lei nº 13.445/2017.
- Res.-TSE nº 23.274, de 01/06/2010.

**III. os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.**

- CF, art. 15, I-V.
- LC nº 64/90, art. 1º, I, “e”.
- CE, art. 71, II.

**Parágrafo único.** Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

- CE, art. 98.
- CF, arts. 5º, VIII; 14, § 2º, § 8º; 15, IV; 143, § 1º.

**Art. 6º.** O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

- CF, art. 14, § 1º, I, II.
- Lei nº 6.236/75.

**I. quanto ao alistamento:**

- a) os inválidos;
  - Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 12, parágrafo único.
- b) os maiores de 70 (setenta) anos;
  - CF, art. 14, § 1º, II, “b”.

c) os que se encontrem fora do País;

- CE, arts. 225-233.
- Lei nº 6.091/74, art. 16.

**II. quanto ao voto:**

- a) os enfermos;
  - Res.-TSE nº 23.659/2021.
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
  - CE, arts. 7º; 8º; 9º; 124; 146; 159; 164; 184; 198; 279; 286; 344.
  - CF, art. 7º, IV.
  - Lei nº 9.504/97, art. 98.
  - Lei nº 8.383/91.
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

**Art. 7º.** O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (*Caput com redação dada pela Lei nº 4.961/66*)

- CE, art. 231.
- CF, art. 7º, IV.
- Lei nº 6.091/74, arts. 7º; 16, §§.
- Lei nº 6.205/75.
- Lei nº 10.522/2002.
- Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126, I.

**§ 1º** Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

- Lei nº 9.274/96.

**I. inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;**

- CF, art. 37, II.
- Súmula nº 16 do STF.
- Lei nº 8.112/90.

**II. receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;**

- CF, art. 39, §§.

**III. participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios,**

# LEIS COMPLEMENTARES

## LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

### (ARTIGOS ESPECÍFICOS)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DO PODER JUDICIÁRIO

#### CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

**Art. 1º** O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

(...)

**V.** Tribunais e Juízes Eleitorais;

(...)

**Art. 8º** O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete Juízes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

**Art. 9º** Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõe-se de quatro Juízes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre Desembargadores e dois dentre Juízes de Direito; um Juiz Federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, e na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

**Art. 10.** Os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

**Art. 11.** Os Juízes de Direito exercem as funções de juízes eleitorais, nos termos da lei.

**§ 1º** A lei pode outorgar a outros Juízes competência para funções não decisórias.

**§ 2º** Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por Juízes de Direito,

e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente. (...)

**Art. 15.** Os órgãos do Poder Judiciário da União (art. 1º, incisos I a VI) têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno. (...)

### CAPÍTULO III DOS MAGISTRADOS

**Art. 22.** São vitalícios:

(...)

**II.** após dois anos de exercício:

(...)

d) os Juízes de Direito e os Juízes substitutos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os Juízes Auditores da Justiça Militar dos Estados. *(Alinea com redação dada pela LC nº 37/79)*

**§ 1º** Os Juízes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

**§ 2º** Os Juízes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juízes vitalícios. *(Parágrafos com redação dada pela LC nº 37/79)*

**Art. 23.** Os Juízes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

(...)

### TÍTULO II DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA E DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

(...)

#### CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

(...)

**Art. 34.** Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de Desembargador; sendo o de Juiz privativo dos outros Tribunais e da Magistratura de primeira instância. (...)

# LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 4.717,  
DE 29 DE JUNHO DE 1965

(ARTIGO ESPECÍFICO)

*Regula a ação popular.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

**Art. 1º** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

**§ 1º** Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977)

**§ 2º** Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as conseqüências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

**§ 3º** A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

(...)

Brasília, 29 de junho de 1965;  
144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco  
Milton Soares Campos

LEI Nº 6.001,  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

(ARTIGOS ESPECÍFICOS)

*Dispõe sobre o Estatuto do Índio.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

**Art. 1º.** Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

**Parágrafo único.** Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

**Art. 2º.** Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

(...)

**X.** garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

**Parágrafo único.** (Vetado).

**Art. 3º.** Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

**I.** Índio ou Silvícola – É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

**II.** Comunidade Indígena ou Grupo Tribal – É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

**Art 4º.** Os índios são considerados:

**I.** Isolados – Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

**II.** Em vias de integração – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

# DECRETOS

## DECRETO Nº 4.199, DE 16 DE ABRIL DE 2002

*Dispõe sobre a prestação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data da divulgação oficial do resultado final das eleições.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,  
Decreta:

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a prestação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data de divulgação oficial do resultado final das eleições.

**Art. 2º.** Qualquer solicitação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal poderá ser feita por partido político ou coligação.

**§ 1º** Após a escolha de candidato a que se refere o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as informações relativas à Administração Pública Federal do interesse de partido político ou coligação com candidato à Presidência da República deverão ser formalizadas pelo candidato registrado do partido ou coligação.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º, qualquer que seja a natureza da informação pleiteada, as solicitações deverão ser requeridas por escrito ao Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

**§ 3º** O Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República poderá requisitar a órgão, entidade ou servidor os dados necessários à satisfação da solicitação.

**§ 4º** O órgão, a entidade ou o servidor instado a se manifestar deverá fazê-lo no prazo de dez dias, salvo determinação diversa do Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

**Art. 3º.** As informações serão prestadas por escrito no prazo máximo de quinze dias, contados da data de protocolo da solicitação.

**Art. 4º.** As informações serão prestadas a teor de critérios estabelecidos pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

**§ 1º** Informações e dados estatísticos de domínio público constantes de estudos já finalizados poderão ser prestados a qualquer tempo.

**§ 2º** Em nenhuma hipótese, serão prestadas informações relativas a segredo de Estado ou protegidas por sigilo bancário, fiscal ou de justiça.

**Art. 5º.** Poderá ser constituído, no âmbito da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência

da República, grupo de trabalho destinado à consecução do disposto neste Decreto.

**Art. 6º.** Quaisquer dúvidas no cumprimento deste Decreto serão dirimidas pelo Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2002;  
181º da Independência e 114º da República.  
Fernando Henrique Cardoso  
Pedro Parente  
Publicado no DOU de 17/04/2002.

## DECRETO Nº 7.791, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

*Regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,  
DECRETA:

**Art. 1º.** As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação fiscal de que trata o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal, e da base de cálculo do lucro presumido.

**Art. 2º.** A apuração do valor da compensação fiscal de que trata o art. 1º se dará mensalmente, de acordo com o seguinte procedimento:

**I** – parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial, fixados em tabela pública pelo veículo de divulgação, conforme previsto no art. 14 do Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, para o mês de veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo

**II** – apura-se o “valor do faturamento” com base na tabela a que se refere o inciso anterior, de acordo com o seguinte procedimento:

a) parte-se do volume de serviço de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetiva-

# RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## RESOLUÇÃO Nº 20.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

*Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos.*

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as presentes instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral e o término dos respectivos mandatos.

**Art. 1º** Os juízes dos tribunais eleitorais, efetivos ou substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos e, facultativamente, por mais um biênio.

↳ Vide Resolução TSE nº 23.517/2017.

**§ 1º** O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.

**§ 2º** Não poderão servir como juízes nos tribunais regionais, desde a homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, o cônjuge, o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo estadual ou federal, no estado respectivo.

**§ 3º** Os juízes substitutos terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, deveres e impedimentos dos juízes titulares.

**Art. 2º** Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal, na mesma classe ou em diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

**§ 1º** O prazo de dois anos referido neste artigo somente poderá ser reduzido em caso de inexistência de outros juízes que preencham os requisitos legais.

**§ 2º** Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios quando entre eles houver tido interrupção inferior a dois anos.

**Art. 3º** Ao juiz substituto, enquanto nessa categoria, aplicam-se as regras do artigo anterior, sendo-lhe permitido, entretanto, vir a integrar o Tribunal como efetivo.

**Art. 4º** Servirá no Tribunal Regional Eleitoral, nas condições dos artigos anteriores, o juiz federal que for escolhido pelo Tribunal Regional Federal.

**Parágrafo único.** Nas seções em que houver apenas um juiz federal, este será membro permanente do Tribunal.

**Art. 5º** A posse dos juízes dos tribunais eleitorais realizar-se-á dentro do prazo de trinta dias da publicação oficial da nomeação.

**§ 1º** O juiz efetivo será empossado perante o Tribunal e o juiz substituto perante a Presidência, lavrando-se o termo competente.

**§ 2º** Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, será anotada no termo da investidura inicial, havendo, entretanto, nova posse se ocorrer interrupção do exercício.

**§ 3º** O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal respectivo, até mais sessenta dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o juiz a ser compromissado.

**Art. 6º** Os membros dos tribunais eleitorais serão licenciados:

**I** – automaticamente, e pelo mesmo prazo, os magistrados que hajam obtido licença na Justiça Comum;

**II** – pelo Tribunal Eleitoral a que pertencerem os da classe dos advogados e os magistrados afastados da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

**Art. 7º** Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade.

**Art. 8º** Nas ausências ou impedimentos eventuais de juiz efetivo, somente será convocado juiz substituto por exigência de *quorum* legal.

**Art. 9º** Compete ao Tribunal Eleitoral a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio.

**Art. 10.** Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que se aposentar na Justiça Comum ou que terminar o respectivo período.

**Art. 11.** Até vinte dias antes do término do biênio de juiz das classes de magistrado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o presidente do Tribunal Eleitoral convocará o Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

**Art. 12.** (Revogado pelo art. 11 da Res.-TSE nº 23.517/2017).

**Art. 13.** Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# Súmulas Selecionadas

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Súmula nº 1.** (Cancelada) Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar no 64/90, art. 1º, I, g).

**Súmula nº 2.** Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

**Súmula nº 3.** No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

**Súmula nº 4.** Não havendo preferência entre candidatas que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

**Súmula nº 5.** Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

**Súmula nº 6.** Atualizada com a seguinte redação: São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

**Súmula nº 7.** (Cancelada) É inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato.

**Súmula nº 8.** (Cancelada) O vice-prefeito é inelegível para o mesmo cargo.

**Súmula nº 9.** A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

**Súmula nº 10.** No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

**Súmula nº 11.** No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

**Súmula nº 12.** São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

**Súmula nº 13.** Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.

**Súmula nº 14.** (Cancelada) A duplicidade de que cuida o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do artigo 58 da referida lei.

**Súmula nº 15.** Atualizada com a seguinte redação: O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

**Súmula nº 16.** (Cancelada) A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade.

**Súmula nº 17.** (Cancelada) Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação.

**Súmula nº 18.** Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

**Súmula nº 19.** Atualizada com a seguinte redação: O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).

**Súmula nº 20.** Atualizada com a seguinte redação: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

**Súmula nº 21.** (Cancelada) O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação.

**Súmula nº 22.** Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

**Súmula nº 23.** Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

**Súmula nº 24.** Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

**Súmula nº 25.** É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral.

**Súmula nº 26.** É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

**Súmula nº 27.** É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

**Súmula nº 28.** A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

**Súmula nº 29.** A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.

**Súmula nº 30.** Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.